



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001713-42.2014.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Instituto Educacional Paraibano Ltda
Advogado : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB nº 11.589
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho - OAB/PB nº 12.6504-A

PRELIMINAR. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA TOTALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO DO PROMOVIDO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO PELO TITULAR. DESPESAS DE MANUTENÇÃO. DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO. IMPERTINÊNCIA DA COBRANÇA. DÉBITO NÃO RECONHECIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DOS REFERIDOS PLEITOS. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DA QUANTIA. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Não havendo pronunciamento do Juiz *a quo* acerca da totalidade dos fundamentos de defesa aduzido na contestação caracteriza-se a sentença como *citra petita* e, nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, nos casos em que restar constatada a omissão no exame de um dos pedidos, o tribunal deve julgar o mérito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

- Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da

proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

- Comprovada a cobrança indevida, a devolução deve ser efetuada em dobro, nos termos do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade da sentença, e com fulcro no art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido inicial e dar provimento ao apelo.

O Instituto Educacional Paraibano Ltda, Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho e Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho ajuizaram Ação Ordinária, em face do Banco Bradesco S/A, alegando que, em 04 de junho de 2012, procuraram o promovido para realizar negócio jurídico, a qual só poderia ser efetivada com a abertura de contas-correntes em nome do promoventes, todavia, tal pacto acabou não se concretizando. Aduzem, também, que, embora tal conta tenha sido aberta, ela nunca foi movimentada, pois acreditavam que, diante da não efetivação do negócio, as contas tinham sido automaticamente canceladas, razão pela qual ficaram surpresos quando, ao tentaram adquirir carteiras escolares para o início do ano letivo, foram surpreendidos com a inscrição indevida do nome do colégio no rol dos maus pagadores; tendo tudo ocorrido sem prévia comunicação. Diante do panorama narrado, pugnam, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão do cadastro restritivo de crédito e o cancelamento das contas correntes, e, ao final, pleiteia o provimento da presente ação, com a declaração de inexistência de débito, e a condenação da empresa promovida em danos morais.

Deferimento do pedido liminar, fls. 37/40, determinando a retirada do nome dos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária.

Devidamente citado, o **Banco Bradesco S/A** ofertou contestação, fls. 44/56, defendendo ser indevida qualquer reparação a título de danos morais, ao argumento de que os promoventes não apresentaram elementos probatórios suficientes a comprovar a ocorrência e a dimensão dos prejuízos alegados, tampouco demonstrou a prática de ato ilícito a ensejar suposto dano de ordem moral pela instituição financeira.

Embargos de declaração opostos contra a decisão liminar, fls. 94/96, sob o argumento de que houve omissão, no que tange ao pleito de “cancelamento das contas-correntes”, os quais foram julgados improcedentes, fl. 99.

Impugnação apresentada, fls. 104/109.

Às fls. 119/121, o Magistrado singular julgou o pedido nos seguintes termos:

Isto posto e do mais que constam nos autos, excludo da lide, dada a ilegitimidade ativa, os promoventes **EDUARDO CHIANCA DA NÓBREGA COUTINHO** e **DIÓGENES JORGE CHIANCA DA NÓBREGA COUTINHO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Inconformado, o **Instituto Educacional Paraibano Ltda** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 124/137, defendendo a legitimidade dos demais promoventes, **Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho** e **Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho**, para figurarem no polo ativo da demanda. No mais, aduz que os promoventes não formularam pedido formal de cancelamento, pois não

sabia que as contas-correntes tinham continuado abertas mesmo diante da não concretização do negócio jurídico entre os litigantes. Verbera, ainda, a ilicitude da cobrança das taxas e tarifas impostas pela instituição bancária, tendo em vista a ausência de movimentação financeira. Requer, também, a repetição do indébito, em dobro, em razão da cobrança indevida; bem como o cancelamento das contas-correntes inativas, sob pena de multa diária. Por fim, postula a reforma da decisão vergastada para que sejam acolhidos os pleitos exordiais para condenar o banco ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 141/154, pugna pela manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que, muito embora **Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho** e **Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho** possuam sobrenome igual ao meu, não são parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até terceiro grau e nem pessoas do meu convívio, que impeçam o processamento e julgamento do feito.

Prosseguindo, convém esclarecer que a validade da sentença está atrelada à observância do princípio da correlação com a demanda. Assim, o julgador, ao decidir a controvérsia posta em debate, deverá ater-se à pretensão formulada em juízo pelas partes, sendo-lhe defeso decidir aquém (*citra*),

fora (*extra*) ou além (*ultra*) do que for disputado, conforme estatuem os arts. 141 e 492, do novo Diploma Processual Civil. Eis os preceptivos legais:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

E,

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nessa ordem de ideias, preleciona **Daniel Amorim**

Assumpção Neves:

Segundo o art. 492 do Novo CPC, o juiz não pode proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, e segundo o art. 141 do Novo CPC o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. (Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, f. 235/236).

Na hipótese em epígrafe, analisando a peça inaugural, fls. 02/10, percebe-se que os promoventes, dentre outros fundamentos da defesa, postularam a exclusão do nome no cadastro restritivo de crédito; o cancelamento das contas-correntes; a declaração da nulidade de todos os débitos impostos indevidamente pela parte promovida; e a sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Entretanto, observando os termos de decisão liminar, fls. 37/40, e da sentença hostilizada, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não apreciou as questões abordadas na exordial em sua totalidade, notadamente no tocante ao cancelamento das contas-correntes e à declaração da nulidade dos débitos cobrados equivocadamente.

Diante do panorama acima narrado, **inferese que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar todos os pedidos supracitados**, desrespeitando, assim, o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição, que exige que do juiz a prolação de decisão vinculada às partes, causa de pedir e pedido do processo que se apresenta para seu julgamento.

Nesse norte, entende-se por *citra petita* a decisão que não resolve a demanda para todos os sujeitos processuais, pois, como cediço, o juiz não é obrigado a conceder todos os pedidos formulados pelo autor, mas em regra deverá analisar e decidir todos eles, ainda que para negá-los em sua totalidade.

Sobre o assunto, o seguinte aresto deste Sodalício, destacado na parte que interessa:

APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NÃO FORAM ENFRENTADAS PREFACIAIS ARGUIDAS EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA CITRA PETITA. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. ACOLHIMENTO. É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência de ação, revelando-se a sentença *citra petita*. (TJPB; AC 001.2010.027172-3/001; Segunda

Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 17/09/2013; Pág. 7).

Em razão do julgamento aquém dos pedidos, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença hostilizada.**

Esclareço, ademais, que, **nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil**, e em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, **o tribunal deve julgar a omissão, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.**

Por oportuno, estando a causa madura para julgamento, **passo ao exame do mérito processual.**

Compulsando os autos, infere-se que a controvérsia posta a desate gravita, em síntese, acerca de pedido indenizatório decorrente de protesto do nome da parte promovente por dívida potencialmente indevida junto à promovida.

De antemão, vê-se que a sentença agiu acertadamente, ao excluir **Diógenes Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho** e **Eduardo Jorge Chianca da Nóbrega Coutinho**, pois, consoante se depreende do documento acostado à fl. 33, a restrição cadastral de crédito ocorreu, tão somente, no tocante ao nome do **Instituto Educacional Paraibano Ltda**, não havendo razão, portanto, para a manutenção dos demais promoventes no polo ativo da demanda.

Dando continuidade, infere-se do cotejo da exordial, que, em **04 de junho de 2012**, as partes procuraram o **Banco Bradesco S/A** com o intuito de firmar um negócio jurídico para a aquisição de materiais escolares, e, como condição para tal ato, foi-lhes imposto a abertura de conta-corrente. Todavia, mesmo diante da não concretização da avença, a conta não foi cancelada e o banco continuou a efetuar descontos relativos às despesas de manutenção, culminando num saldo devedor e na conseqüente negativação do suplicante junto ao SERASA.

Analisando o contexto probatório acostado, verifica-se que as alegações acima descritas restaram incontroversas nos autos, corroborada por meio do documento de fl. 33, no qual se verifica a negativação do **Instituto Educacional Paraibano Ltda** no órgão de proteção ao crédito em razão de débito no valor de R\$ 1.867,84 (mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), contraído junto à casa bancária.

O recorrido, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, uma vez que não juntou aos autos, qualquer documento comprovando a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ou seja, o promovido não juntou prova hábil a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento, desrespeitando, assim, o teor do art. 373, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – negritei.

Como se vê, o liame de causalidade do fato em questão se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão.

Ademais, oportuno ressaltar que a relação existente entre os litigantes é regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, ou seja, independente da

apuração da culpa, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, o que não restou configurado na espécie. Eis os preceptivos legais:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§2º. *Omissis*;

§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo

Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No episódio, o recorrido agiu com negligência ao inserir o nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, com a finalidade de conferir se o mesmo tinha contratado os serviços bancários, caracterizando-se, assim, o defeito na prestação de serviço.

Com efeito, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que, a pessoa que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Logo, restando incontroversa a negativação indevida do nome do autor, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MÁ-FÉ. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. A responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Havendo desconto de valores indevidos na conta do consumidor, estes devem ser repetidos de forma simples, uma vez que não há prova de emprego de má-fé na cobrança. Nos valores a serem restituídos, inclui-se as tarifas e encargos que incidiram sobre o débito decorrente da cobrança indevida. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral puro. A fixação do dano deve ser feita em medida capaz de inculcar ao agente do ato ilícito lição de cunho pedagógico, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. O termo inicial da correção monetária em caso de indenização por danos morais, é a data do seu arbitramento. Apelação principal provida em parte. Apelação adesiva provida em parte. (TJMG; APCV 1.0433.13.029975-6/001; Rel. Des. Cabral da Silva; Julg. 26/07/2016; DJEMG 05/08/2016).

E,

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por tarifas de manutenção da conta inativa Inexistência de

solicitação formal de encerramento Irrelevância. Hipótese em que houve falha na prestação de serviços, decorrente da ausência de comunicação ao cliente acerca de eventuais débitos. Declaração de inexigibilidade do débito. Indenização por danos morais devida Montante fixado em R\$ 21.231,70, e que não carece de reparação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; APL 0009319-56.2010.8.26.0223; Ac. 7687855; Guarujá; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mário de Oliveira; Julg. 30/06/2014; DJESP 30/07/2014).

Essa Corte, inclusive, já se manifestou nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES PELO TITULAR. DEDUÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A TÍTULO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA COBRANÇA RECONHECIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECURSO QUANTO A DEVOLUÇÃO DE VALORES. SURGIMENTO DE DÉBITO DECORRENTE DAS SUBSUNÇÕES. NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DA SÚPLICA - "Negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por tarifas de manutenção da conta inativa Inexistência de solicitação formal de encerramento Irrelevância. (...). (TJSP; APL 0009319-

56.2010.8.26.0223; Ac. 7687855; Guarujá; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mário de Oliveira; Julg. 30/06/2014; DJESP 30/07/2014) - "1. É entendimento pacífico desta corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. (...). (STJ; AgRg-AREsp 521.400; Proc. 2014/0124376-9; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 25/09/2014). - " O valor do dano moral é arbitrado com a finalidade de compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. Sua fixação deve ainda considerar os princípios do proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de atentar para as peculiaridades do caso concreto" (TJPB; AC 001.2008.020.635-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14).

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto, e, ainda, considerando as condições financeiras das partes, o bem jurídico lesado e a gravidade da conduta, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo por arbitrar a verba indenizatória referente aos danos morais no patamar de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia esta que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Nesse passo, é de se observar que em casos de responsabilidade contratual, deverão incidir os juros moratórios no percentual de 1%, a contar da citação, e a correção monetária a contar da data do arbitramento da indenização, conforme se denota do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes. 2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades

subjetivas do caso. 3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp 1372202/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 02/02/2016, DJe 10/02/2016) – negritei.

Outrossim, considerando que a cobrança ocorreu de forma indevida, **deve-se acolher o pleito de cancelamento da conta corrente, bem como para declarar nulo o débito imposto no nome do promovente relacionada ao caso em epígrafe, fl. 33.** Logo, quanto à restituição dos valores indevidamente descontados na conta corrente do promovente e pelo que ficou demonstrado ao longo do trâmite processual, denota-se que ao demandante é devido a restituição em dobro, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, ao tempo em que deve ser desconstituído o contrato de abertura de conta firmado entre eles.

Nesse sentido, o seguinte aresto desta Corte de Justiça, destacado na parte que interessa:

ACÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA RELATIVA A EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ. SUPOSTO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO, TAMPOUCO DE LEGÍTIMO VÍNCULO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES. INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. ILEGITIMIDADE DAS

COBRANÇAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR O CONSUMIDOR LESADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DOS DANOS MORAIS. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR ELEVADO. MINORAÇÃO PARA UMA QUANTIA MAIS CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO E A GRAVIDADE DA CONDUTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Ante a falta de comprovação da existência de legítimo vínculo negocial entre as Partes ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Promovente, não há como legitimar as cobranças e a conseqüente negatização de seu nome por tais dívidas.

2. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único).

(...) (TJPB, AC nº 0071752-35.2012.815.2001, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, J. 30/05/2017) - sublinhei. (sic)

Ante o exposto, **DECRETO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E, A UM SÓ TEMPO, COM AMPARO NO ART. 1.013, §3º, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PROCEDENTE**

O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S/A, A CANCELAR A CONTA CORRENTE ABERTA NO NOME DO PROMOVENTE E DECLARAR A NULIDADE DOS DÉBITOS INDEVIDOS IMPOSTOS PELO PROMOVIDO, DEVENDO ESTES SEREM DEVOLVIDOS EM DOBRO, ASSIM COMO, DOU PROVIMENTO AO APELO, PARA REFORMAR A DECISÃO VERGASTADA E CONDENAR O DEMANDADO, À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), DEVENDO INCIDIR SOBRE TAIS VERBAS OS JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO), A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

Com a procedência do pedido, a inversão dos ônus sucumbenciais se impõe, ocasião em que arbitro, em favor da parte autora, os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator